

SENTENÇA

Maria De Fatima Pereira x Tokio Marine Seguradora S.A.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 5031489-59.2024.8.08.0024

Tribunal: TJES

Órgão: Vitória - Comarca da Capital - 11ª Vara Cível

Data de Disponibilização: 2025-06-13

Tipo de Documento: sentença

Partes:

• Maria De Fatima Pereira

X

• Tokio Marine Seguradora S.A.

Advogados:

• Bruno Leite De Almeida (OAB/RJ 95935)

• Paula Volpini Herkenhoff Coelho (OAB/ES 29793)

• Renata Coelho Sarmento Guimaraes (OAB/ES 7075)

DECISÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 11ª Vara Cível Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370 Telefone:(27) 31980670 PROCESSO Nº 5031489-59.2024.8.08.0024 SENTENÇA Maria de Fátima Pereira, qualificada na petição inicial, propôs ação indenizatória por danos materiais e morais em face de Tokio Marine Seguradora S.A., igualmente qualificada nos autos, que foram registrados sob o nº 5031489-59.2024.8.08.0024. Aduz a parte autora, em suma, que celebrou com a ré contrato de seguro com vigência entre 12 de setembro de 2023 e 12 de setembro de 2024, tendo como objeto o veículo automotor da marca Volkswagen Jetta, placa QRL6H60. Sustenta que, em 16 de dezembro de 2023, referido veículo sofreu acidente automobilístico, sendo conduzido, à época, por seu filho, Paulo Henrique Pereira Pimentel. Relata que o sinistro foi devidamente comunicado à seguradora e que o bem foi declarado como perda total após vistoria técnica realizada em oficina credenciada. Afirma, contudo, que a indenização foi indevidamente negada sob a justificativa de que o principal condutor informado no momento da contratação do seguro (a própria autora) não correspondia àquele efetivamente identificado na regulação do sinistro, o que caracterizaria agravamento de risco e



prestação de informação inverídica. Alega que o uso do veículo pelo filho era eventual, sem habitualidade, e que não houve má-fé ou alteração relevante do perfil de risco. Ao final, pugnou pela condenação da ré ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 117.909,00 (cento e dezessete mil novecentos e nove reais), correspondente ao valor de mercado do veículo à época do acidente, bem como por compensação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Requereu, ainda, a tramitação prioritária do processo e fez demais requerimentos de estilo. O recolhimento do preparo foi realizado (ID 48459151). Foi deferido o trâmite prioritário do processo (ID 50155181). Devidamente citada (ID 53294044), a parte demandada apresentou contestação (ID 53666619), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou, em suma: (a) ausência de dever de indenizar em razão da alteração do risco contratualmente aceito; (b) prestação de informação inverídica no momento da contratação do seguro, pois o condutor habitual do veículo seria o filho da segurada, e não a autora; (c) legítima negativa de cobertura com base em cláusulas contratuais e nos princípios da boa-fé e do equilíbrio atuarial; (d) inexistência de dano moral indenizável. A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando os termos da petição inicial (ID 55752553). Na sequência, a parte autora apresentou novos documentos (ID 55781361). As partes foram instadas a dizerem sobre o interesse na produção de outras provas além daquelas já aportadas aos autos e, ainda, franqueou-se à parte demandada a manifestação sobre o documento juntado pela parte autora com a petição ID 55781359 (ID 62331878). As partes se manifestaram sobre as provas e declararam-se satisfeitas quanto ao conjunto probatório constante dos autos (ID 62825814 e 63189790). Este é o relatório. Estou a julgar antecipadamente o mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Falta de interesse de agir. Em contestação, o réu alegou a falta de interesse processual do autor para o ajuizamento da ação, uma vez que não há pretensão resistida, pois a recusa de cobertura foi legítima e fundamentada no contrato. Argumenta que a ausência de cobertura para o sinistro descaracteriza a existência de pretensão resistida, motivo pelo qual pleiteou a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Na lição de Cândido Rangel Dinamarco, há o interesse de agir “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. v. 2. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 300.). A parte autora pretende seja reconhecido seu direito à indenização securitária, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos valores que entende devido, além de compensação pelos danos morais sofridos. Desse modo, é inquestionável que o provimento jurisdicional pleiteado lhe é útil. Há a necessidade do autor de se valer da via judicial, uma vez que a parte ré resiste a pretensão autoral, afirmando que a demandante não possui direito à



indenização, negando o dever de indenizá-la. A verificação da (i)licitude da negativa e a (in)existência do direito alegado constituem matérias de mérito e lá, portanto, devem ser enfrentadas. Assim, rejeito a questão preliminar. Mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sujeitando-se, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação subsidiária do Código Civil no que tange à disciplina do contrato de seguro. É incontroverso nos autos a celebração do contrato de seguro automotivo entre a autora e a ré, referente ao veículo Volkswagen Jetta, placa QRL6H60, apólice nº 31181392, com vigência de 12 de setembro de 2023 a 12 de setembro de 2024 (ID 47783693). Igualmente, não se discute a ocorrência do sinistro em 16 de dezembro de 2023, quando o veículo era conduzido pelo filho da autora, Paulo Henrique Pereira Pimentel, nem a constatação de perda total do bem em vistoria realizada (ID 47783698). O cerne da questão reside na legitimidade da recusa da seguradora em pagar a indenização securitária, sob o argumento de que a autora teria prestado informações inverídicas sobre o principal condutor do veículo no momento da contratação, o que configuraria alteração/agravamento do risco. A apólice de seguro, no item "SEGURADO/CONDUTOR", questiona "É possível determinar o condutor?", ao que consta a resposta "Próprio Segurado". Define, ainda, o "Principal Condutor" como "a pessoa que utiliza o veículo a maior parte do tempo (mínimo 5 dias da semana), ainda que outras pessoas possam, em situações eventuais (no máximo 2 dias por semana), também utilizá-lo. Se várias pessoas utilizarem o veículo mais de dois dias por semana, o segurado deverá contratar como principal condutor, a pessoa mais jovem. Eventual divergência poderá acarretar a perda do direito à indenização." (ID 47783693, pág. 3). A ré alega que, em apuração do sinistro, constatou que o filho da autora, Paulo Henrique, seria o principal condutor, utilizando o veículo de três (3) a quatro (4) dias por semana, enquanto a autora quase não o utilizaria mais, conforme áudio de conversa telefônica com o mesmo (ID 53666632). A autora, em réplica (ID 55752553), contesta a interpretação da gravação, afirmando que seu filho declarou utilizar o veículo "No máximo! Se eu uso 3 vezes na semana é muito" e que ambos utilizavam o carro, dizendo "ou ela ou eu que dirige, um ou outro". A autora também ressalta que não foi ouvida pela seguradora e apresentou documentos que atestam seu uso regular do veículo para tratamento de saúde e outras atividades (IDs 47783702 e 47784105). O artigo 766 do Código Civil dispõe sobre a perda do direito à garantia caso o segurado faça declarações inexatas ou omita circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio. Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo ressalva que "Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio". É o que se vê: Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia,



além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio. Seguido as balizas legais, as Condições Gerais da apólice em questão (ID 47783696 - Pág. 42), na cláusula 14.2, item II, estabelecem que "Quando a inexatidão ou omissão na definição do Principal Condutor resultar de má-fé do Segurado, perderá o direito a cobertura. Se não resultar de má-fé do segurado, serão aplicados os critérios constantes no subitem I do item Perda de Direitos destas Condições Gerais.". O referido item "Perda de Direitos" (Cláusula 21, I), por sua vez, reitera a possibilidade de, não havendo má-fé, a seguradora cobrar a diferença do prêmio ou deduzi-la da indenização (ID 47783696 - p. 64). No presente caso, a seguradora não logrou êxito em comprovar a má-fé da autora ao se declarar como principal condutora. A má-fé não se presume, devendo ser devidamente demonstrada, ônus que incumbia à ré, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a alegação de agravamento do risco carece de substrato fático e contratual. O filho da autora, condutor no momento do sinistro, contava com 37 anos de idade (ID 47784103), idade que não se enquadra na faixa etária considerada de maior risco pela própria apólice (18 a 25 anos, conforme cláusula 14.3.4 das Condições Gerais, ID 47783696, p.44). A seguradora não demonstrou, concretamente, de que forma a eventual utilização do veículo pelo filho da autora, nas circunstâncias alegadas, teria majorado o prêmio ou influenciado na aceitação do risco a ponto de justificar a negativa total da cobertura. A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a simples utilização do veículo por pessoa diversa daquela indicada como principal condutora não acarreta, por si só, a perda do direito à indenização, sendo necessária a comprovação de má-fé ou de efetivo agravamento do risco. Nesse sentido, os Tribunais pátrios têm entendido que "a exclusão da cobertura securitária exige comprovação de que o segurado agiu dolosa ou culposamente de forma grave para agravar o risco contratado" (TJES, Ap. Cível nº 0001651-40.2020.8.08.0011, Rel. Des. Marianne Judice de Mattos, 1ª Câmara Cível, j. 26.3.2025) e que, em situação onde "não houve má-fé do segurado tampouco agravamento do risco contratado", a indenização securitária será devida (TJSP, Ap. Cível nº 1002391-18.2023.8.26.0320, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 4.12.2023, DJe 4.12.2023). É o que retratam a seguintes ementas de julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. MODALIDADE PERFIL . OCORRÊNCIA DE SINISTRO. NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTOR PRINCIPAL DIVERSO DO RELATADO NO CONTRATO DE SEGURO. FILHO DO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA . CARRO ADAPTADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO GERENTE DA AGÊNCIA BANCÁRIA. DEVER DE PAGAR DA SEGURADORA . TRANSFERÊNCIA DO SALVADO PARA A SEGURADORA. - O contrato de seguro de automóvel, na modalidade perfil, se baseia nas características do contratante, que será o condutor principal, para a fixação do valor do prêmio. Neste tipo especial de seguro, o valor do



prêmio é fixado, não só em relação ao bem segurado, mas levando-se em conta o risco que o contratante oferece para a seguradora - Mesmo que o condutor principal não corresponda, na realidade, com o que fora declarado no contrato de seguro, a negativa da cobertura só tem cabimento quando demonstrada a intenção do segurado em se beneficiar do valor do prêmio, ônus este que incumbe a seguradora, já que não basta a mera constatação de um fato não revelado para desvincular do encargo de indenizar - Estando a seguradora compelida ao pagamento de indenização referente ao valor total do veículo, mister que se transfira a ela o salvo, qual seja, o automóvel sinistrado, desembaraçado de qualquer encargo, sob pena de enriquecimento ilícito do segurado. (TJMG, Ap. Cível nº 1002409-51.3578.6.001, Rel. Des. Nicolau Masselli, 13ª Câmara Cível, j. 13.1.2011, pub. 7.2.2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . NEGATIVA DE COBERTURA. DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO AOS CONDUTORES DO VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES . UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR PESSOA DIVERSA DA INDICADA COMO CONDUTOR PRINCIPAL NO CONTRATO DE SEGURO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE AGRAVAMENTO DO RISCO E DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. DESCONTO DO VALOR DO ENDOSSO . INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA . READEQUAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível nº 0011914-03.2021.8.16.0035, Rel. Des. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, 10ª Câmara Cível, j. 11.3.2024, pub. 11.3.2024). Assim, ainda que se considerasse a versão da ré sobre a frequência de uso do veículo pelo filho da autora, a ausência de comprovação de má-fé e, principalmente, a ausência de demonstração de que tal fato configuraria um risco não aceitável ou que implicaria em prêmio substancialmente diverso - especialmente porque o condutor não se enquadra na faixa etária de risco agravado prevista na apólice - tornam a recusa da seguradora abusiva. A conduta da ré, ao negar a indenização com base em interpretação controversa de uma gravação não corroborada por outros elementos e sem demonstrar o efetivo e relevante agravamento do risco ou a má-fé da segurada, viola o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais (CC, art. 422). Portanto, é de se reconhecer o dever da seguradora ré de proceder ao pagamento da indenização securitária correspondente à perda total do veículo. A autora pleiteia indenização por dano material no valor de R\$ 117.909,00 (cento e dezessete mil, novecentos e nove reais), correspondente ao valor do veículo na Tabela FIPE à época do sinistro (dezembro de 2023), conforme documento ID 47784104. As Condições Gerais do seguro (ID 47783696), em sua cláusula 19.4.1, II, estabelecem que a indenização integral, na modalidade Valor de Mercado Referenciado, corresponderá à quantia determinada de acordo com a tabela de referência na data da ocorrência do sinistro. A tabela de referência, de acordo com a apólice (ID 47783693) é a Tabela FIPE ("Valor Referenciado: refere-se ao valor de mercado referenciado do veículo constante na tabela FIPE"). Considerando que a



vistoria da própria seguradora concluiu pela "Provável indenização integral" e que "VALORES FIXADOS ULTRAPASSAM 75% DA COTAÇÃO FIPE" (ID 47783698), e que o valor apresentado pela autora com base na Tabela FIPE de dezembro de 2023 não foi especificamente impugnado pela ré quanto ao seu montante, acolhe-se o pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$ 117.909,00 (cento e dezessete mil, novecentos e nove reais). Acrescento que a correção monetária incidirá a partir do evento danoso e os juros de mora incidirão a partir da citação. No tocante aos alegados danos morais, o pleito não merece prosperar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o mero inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral indenizável, exigindo-se a demonstração de circunstâncias excepcionais que extrapolem o simples aborrecimento (STJ, 4ª T., AgRg no REsp nº 1269246/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.5.2014, DJe 27.5.2014). No caso concreto, a recusa da seguradora, embora reconhecida como indevida nesta sentença, fundamentou-se em uma divergência legítima de interpretação de cláusula contratual – especificamente, a que define o "principal condutor" do veículo. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que proclama que não configura dano moral indenizável, quando fundada em razoável interpretação contratual (AgInt no AREsp n. 2.566.603/SE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT., j. 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025). Trata-se, portanto, de controvérsia inserida no âmbito do risco negocial, cuja resolução em desfavor de uma das partes não acarreta, automaticamente, ofensa a direitos da personalidade. Ademais, para que a recusa da cobertura securitária pudesse ensejar a compensação por danos morais, seria imprescindível a comprovação, por parte da autora, de que a conduta da ré teria gerado consequências gravosas, que ultrapassassem a esfera do dissabor cotidiano. Não há nos autos, contudo, qualquer elemento probatório que demonstre, de forma inequívoca, que a ausência do veículo tenha causado prejuízos efetivos ao seu tratamento de saúde ou a outras esferas de sua vida pessoal, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A situação, portanto, caracteriza-se como inadimplemento contratual resolvido na esfera patrimonial, sem que se vislumbre ofensa à honra, à dignidade ou à integridade psíquica da demandante que justifique a imposição de uma condenação extrapatrimonial. A improcedência do pedido de compensação por danos morais é, pois, medida que se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 117.909,00 (cento e dezessete mil novecentos e nove reais), corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE, índice previsto em contrato, desde a data do sinistro (16.12.2023) e acrescido de juros de mora à base contratual ID 47783696 - pág. 62) de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (23.10.2024 - ID 53294037). Dou por meritariamente resolvida a lide, com sustentáculo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca entre as partes (CPC, art. 86, caput), em





proporções que reputo de metade (1/2) para a autora e outra metade (1/2) para a ré, distribuo os ônus de sucumbência nessas mesmas proporções. Arbitro a verba honorária advocatícia em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para os serviços (CPC, art. 85, § 2º). As custas processuais são devidos pela autora e pela ré nas mesmas proporções referidas acima. P. R. I. Vitória-ES, 11 de junho de 2025
JÚLIO CÉSAR BABILON Juiz de Direito



ID DJEN: 298117104
Gerado em: 31/07/2025 02:26
Tribunal de Justiça do Espírito Santo
Processo: 5031489-59.2024.8.08.0024

